



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003499/2007-10
Recurso nº 174.592 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente CARGIL AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento de primeira instância, vez que não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carmem Ferreira Saraiva, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

CARGIL AGRÍCOLA S. A. recorre da decisão de primeira instância, proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO I – SP, que não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva.

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 62 a 87), apresentada pela contribuinte supra qualificada, contra Auto de Infração (fls. 47 e 48) de multa isolada lançada por ter a autuada deixado de recolher integralmente as estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apuradas no ano-calendário 2002, consoante demonstrado no Termo de Constatação de fls. 42 a 45.

O referido Auto de Infração de Multa Isolada perfaz um crédito tributário de R\$ 4.781.772,38 e tem como fundamento legal os artigos 222 e 843 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), combinados com o artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/1966.

Intimada por via postal, a contribuinte teve ciência da autuação em 13 de novembro de 2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 51.

A autuada apresentou, representada por procuradores (fls. 87 a 92), a impugnação de fls. 62 a 87, acompanhada dos documentos de fls. 88 a 135, protocolizada em 17 de dezembro de 2007, na qual afirma em síntese que:

a) A presente impugnação é tempestiva, pois foi intimada do auto de infração em 14 de novembro de 2007, conforme se comprova pelo carimbo de recebimento aposto pelo funcionário que recebeu o envelope dos correios, cuja cópia é juntada à fl. 93;

b) Como os prazos administrativos somente se iniciam no dia útil seguinte ao recebimento da correspondente intimação e dia 15 de novembro de 2007 foi feriado nacional, o prazo de 30 dias se iniciou em 16 de novembro de 2007 e venceu dia 17 de dezembro de 2007, data de protocolização da presente impugnação, já que o dia 16 de dezembro de 2007 foi domingo;

c) Mesmo que assim não se entenda, devido aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, este auto de infração deve ser cancelado de ofício, apesar de eventualmente esta alegação estar preclusa, pois a multa isolada por ele cobrada já foi atingida pela decadência, conforme julgado transcrito da Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes, e diante do fato de a administração poder e dever anular seus próprios atos quando prejudicados por vícios e ilegalidade, segundo o que se extrai da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

d) Conforme os cálculos do próprio auditor autuante, as estimativas deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro, julho, agosto e setembro de 2002, como o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação e o prazo decadencial da multa é o mesmo prazo decadencial do tributo, de acordo com julgados administrativos transcritos, o direito de lançar a multa isolada contida neste processo exauriu-se em setembro de 2002, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, desta forma, estando decaído o direito de constituir a multa ora impugnada na data em que foi cientificada do lançamento (14 de novembro de 2007);

e) Descabe alegar que o prazo decadencial estaria regulado no artigo 173, inciso I, do CTN, pois esta norma se destina a situações em que o contribuinte não tenha antecipado o pagamento do tributo, o que não ocorreu neste caso, tendo o próprio auditor fiscal reconhecido no Termo de Constatação, que houve a extinção

parcial do crédito tributário, parte por pagamento via DARF, no valor de R\$9.971.844,89, parte via compensação dos valores referentes à CSLL por estimativa em agosto de 2002, no processo 13804.000929/2002-03;

f) A decadência deve ser reconhecida de ofício, conforme prevêm os artigos 210 do Código Civil e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, tendo os Conselhos de Contribuintes em inúmeras vezes cancelado lançamentos atingidos pela decadência independentemente de provocação do contribuinte, justamente por ser matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme diversas ementas de acórdãos transcritas;

g) O auto de infração também é improcedente, pois a penalidade que existia à época dos fatos na redação original do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (multa sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição) não foi mantida com a nova redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007 que prevê multa sobre o valor do pagamento mensal, tendo o auditor fiscal desobedecido o artigo 106, inciso II, letra “a”, do CTN que diz que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixar de defini-lo como infração, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes transcritos;

h) Como já dito, as estimativas foram extintas em parte com pagamento (cópia do DARF à fl. 120) e em parte com compensação, efetuada no processo 13804.000929/2002-03, que apesar de ter sido homologada apenas parcialmente, foi objeto de manifestação de inconformidade (cópia de fls. 100 a 119) que, nos termos do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, suspende a exigibilidade do correlato crédito tributário, sendo, desta forma, incabível a exigência da multa isolada em questão, conforme precedente do Conselho de Contribuintes transcrito;

i) Há erro de cálculo na multa isolada, pois deveria ter sido considerada em seu cálculo a homologação parcial da compensação discutida no processo 13804.000929/2002-03 no valor de R\$4.562.335,37, o que reduziria a multa isolada para R\$2.301.894,09, conforme demonstrativo de fl. 80;

j) Conforme inúmeras decisões transcritas proferidas pelo Conselho de Contribuintes, a multa isolada também é inexigível porque, apesar de ter apurado ao final do ano-calendário 2002 CSLL devida no montante de R\$2.998.350,32, recolheu a título de estimativas R\$9.971.844,89, tendo, desta forma sem contar o que recolheu via compensação, um crédito contra a União de R\$6.973.494,57; e

k) Requer o apensamento deste processo aos autos do processo nº 13804.000929/2002-03, pois quando for deferida a manifestação de inconformidade naqueles autos apresentada (cópia de fls. 100 a 119), já que os créditos utilizados na compensação são legítimos e decorrem de CSLL recolhida a maior durante o ano-calendário 2001, no total de R\$11.491.313,61, as estimativas serão declaradas extintas integralmente e a multa isolada, neste processo discutida, será indevida.

Cientificada em 31/03/2008 da decisão que não conheceu de sua impugnação, fl. 143-verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/04/2008, fls. 147 e seguintes, repisando suas alegações iniciais de defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

A recorrente, na essência, não enfrenta a questão da intempestividade de sua manifestação, contendo-se com a simples reprodução do conteúdo expendido na peça impugnativa. Aliás, sem o cuidado de alterar-lhe o cabeçalho.

Com rara habilidade o ilustre relator do Aresto recorrido colocou em destaque:

- i) O A. R. de fls. 51 nos dá conta de que a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 13 de novembro de 2007;
- ii) O prazo concedido para apresentação da impugnação, observadas as regras jurídicas insertas no Decreto nº 70.235, de 1972, encerrou-se no dia 13 de dezembro seguinte;
- iii) O carimbo apostado no envelope cuja cópia encontra-se às fls. 93, revela que a correspondência, internamente, foi encaminhada via malote para algum setor da própria empresa, não servindo como prova da data em que teria ocorrido a entrega pelo agente competente (correio).

Cumpre consignar, por relevante, que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo expediu, em data de 12 de novembro de 2007, duas vias do Auto de Infração (a) uma endereçada à recorrente, para Avenida Morumbi, 8.234 Rua Caetano J. Batista, Bairro Brooklin, e (b) outra para Rua São Bento, 931, apartamento 91, Bairro Santo Amaro, tendo como destinatária a empresa Cargil Agrícola S. A., mas aos cuidados do Sr. Walfrido Marinho.

Ambas as correspondências foram recebidas no dia 13 de novembro de 2007 (fls. 51 e 52).

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reparos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira